



**PARECER FAVORÁVEL CONJUNTO, DA COMISSÃO
DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL -
CLJRF E COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO -
CFO AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA DO
EXECUTIVO DE Nº 07/2022 QUE RATIFICA O
PROTOCOLO DE INTENÇÕES PARA A ALTERAÇÃO
DO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO VALE DO RIO
GAVIÃO (CIVALERG) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

RELATÓRIO:

Trata-se do Projeto de Lei Ordinária do Executivo de Nº 07/2022 que ratifica o Protocolo de Intenções para a alteração do Consórcio Intermunicipal do Vale do Rio Gavião (CIVALERG) e dá outras providências.

O Projeto de Lei “in Analysis” se fundamenta na Lei Orgânica do Município de Vitória da Conquista, com espeque na inteligência de seus Artigos 6º, V e Art.74, III, do mesmo diploma legal, *in verbis*:

Art. 6º Compete ao Município elaborar e promulgar sua Lei Orgânica e legislar sobre assunto de interesse local, especialmente:

V - Suplementação da legislação federal e estadual para adequá-la às peculiaridades e interesses locais, no âmbito de sua competência;

Na mesma esteira, preceitua o Art. 74, incisos I, g, e III da Lei Orgânica do Município, senão vejamos:

“Art. 74. Compete Privativamente ao Prefeito, entre outras atribuições:

(...)

I. iniciar o processo legislativo nas seguintes hipóteses:

g) criação de fundos destinados a auxílio no financiamento de serviços e/ou programas públicos.

(...)



III. sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;
(...).”

No mesmo sentido, ensina a inteligência do Art. 84, I, da Lei Orgânica do Município, senão vejamos.

Art. 84. A Administração Pública dos Poderes Municipais obedecerá também a:

I - Garantia de participação dos cidadãos nas organizações representativas, como Conselhos, Colegiados e Audiências Públicas, para formulação, controle e avaliação de política, planos e decisões administrativas mediante;

(...)

Não foram apresentadas emendas aditivas, mesmo sendo estas possíveis no bojo da supracitada Lei Orgânica, atendendo as técnicas legislativas e que dispõe as regras de suplementação.

A matéria veiculada neste Projeto de Decreto Legislativo não conflita com a Competência Privativa da União Federal (artigo 22 da Constituição Federal) e também não conflita com a Competência Concorrente entre a União Federal, Estados e Distrito Federal (artigo 24 da Constituição Federal).

Destaca-se finalmente que o Projeto de Lei Ordinária do Executivo *sub examine* atende perfeitamente o quanto disposto nos artigos Art.46, IV, Art. 74, incisos I e III e 127, todos da Lei Orgânica do Município.

Do ponto de vista legal, respeitadas as competências e inovações constitucionais, o Projeto de Lei Ordinária do Executivo de Nº 07/2022, não apresenta nenhuma inconstitucionalidade.

Analizando-se a regularidade formal de sua propositura, pode-se concluir pela constitucionalidade e legalidade da mesma, posto que respaldadas na legislação municipal pertinente e decisões dos tribunais pátrios.



Por fim, há que se dizer que em relação à técnica legislativa, o Projeto de Lei Ordinária do Executivo de Nº 07/2022, não merece qualquer reparo.

PARECER

Levando-se em consideração a plena consonância da proposição com as normas legais de competência da matéria, e a inexistência de óbices legais, bem como a boa técnica legislativa empregada, somos pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária do Executivo de Nº 07/2022, em sua integralidade, sem ressalvas.

Plenário Vereadora Carmem Lúcia, 17 de maio de 2022.

Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final – CLJRF

Comissão de Finanças e Orçamento – CFO

Delegado Marcus Vinicius
Presidente - CLJRF

Valdemir Oliveira Dias
Membro - CLJRF

Luciano Gomes
Presidente – CFO

Orlando Filho
Membro – CFO

Francisco Estrela Dantas Filho
Relator - CLJRF

Nelson de Vivi
Membro - CFO

Gislane Dutra Aguiar
Secretária

Dr Alberto Barreto
Procurador Jurídico das Comissões